



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10980.008742/2002-11
Recurso nº	135.013 Embargos
Matéria	FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Acórdão nº	302-38.935
Sessão de	12 de setembro de 2007
Embargante	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado	APM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/05/1989 a 31/10/1991

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

Merecem ser providos os embargos declaratórios interpostos, uma vez que existe omissão a ser sanada mediante retificação do dispositivo da decisão embargada.

EMBARGOS ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, conhecidos e acolhidos os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Marcelo Ribeiro Nogueira.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão. Fez sustentação oral o advogado Julio Cezar Fonseca Furtado, OAB/RJ - 9.852 ✓

Relatório

Cuida-se de pedido de fruição de benefício fiscal (art. 11 da MP nº 38/2002) relativamente a contribuições para o Finsocial, objeto de questionamento judicial no processo nº 89.00.02869-3 (10ª Vara da Seção Judiciária da Justiça Federal em Curitiba/PR).

Após Despacho Decisório, que indeferiu o pleito da interessada, manifestação de inconformidade, decisão da DRJ/CURITIBA/PR, com a seguinte ementa:

REQUISITOS PARA GOZO DE BENEFÍCIO. NÃO ATENDIMENTO.

Não tendo sido atendidos todos os requisitos previstos na legislação para gozo do benefício fiscal, não há como a interessada dele usufruir.

Solicitação Indeferida. (Grifou-se).

Recurso voluntário, prolação de acórdão desta Câmara, fls. 103 e seguintes, com a seguinte ementa:

REQUISITOS PARA GOZO DE BENEFÍCIO. ATENDIMENTO.

Atendidos todos os requisitos previstos na legislação para gozo do benefício fiscal, pode a interessada dele usufruir.

Recurso Voluntário Provido. (Grifou-se).

Veio a douta Procuradoria da Fazenda Nacional apresentar embargos de declaração, fls. 112 e seguintes, tempestivos, em virtude de omissão verificada no v. acórdão.

Diz a Procuradoria da Fazenda Nacional:

"DA OMISSÃO.

(...) Não houve manifestação sobre o requisito previsto no art. 11 da MP nº 2.158-35/2001, que prevê a necessidade de ser efetuado o pagamento, em cota única, do débito, excluindo-se juros e multa, até o último dia do mês de setembro de 1999.

(...) Observa-se que a decisão embargada se fundamentou na Nota PGFN/CDA nº 513/99, para dar provimento à pretensão do contribuinte, afastando o óbice estabelecido pela DRJ, haja vista que a referida Nota dispôs ser aplicável o benefício, também, nos casos de ações com trânsito em julgado anterior à edição da MP nº 1.858-8/1.999. Acontece que a referida Nota estabelece também o seguinte:

"Como se vê, a remissão parcial prevista na Lei nº 9.779/1999 e na MP nº 1.858-8/1999 foi estendida expressamente, através da MP nº 1.858-8/1999, para os créditos inscritos em Dívida Ativa da União. Há que se observar, contudo, que o benefício, ora concedido, possui outras características que o distinguem do anterior, a saber: a atual dispensa de acréscimos legais envolve juros de mora até janeiro de 1999 e o encargo legal de que trata o Decreto-lei nº 1.025/69. Conclui-se, portanto, com essas novas regras, devam ser recolhidos até o último dia útil do mês de setembro de 1999, em quota única, o principal

corrigido, a multa (moratória ou punitiva) e os juros de mora a contar de fevereiro de 1999. Só podendo usufruir do benefício aqueles que tenham proposto até 31 de dezembro de 1998, qualquer ação exonerativa em relação ao débito que se intenta ver quitado pela remissão parcial."

Cumpra observar que não consta nos autos se houve qualquer pagamento, mesmo que desacompanhado de juros(...)."

Em arremate, requer o conhecimento e o provimento dos embargos, para que nova decisão seja proferida, reconhecendo a omissão existente no julgamento, e para, efetivamente negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte, ante a falta de preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício. ✓

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Entendo, s.m.j., existir **sim omissão no acórdão** embargado, uma vez que a ementa do acórdão aponta para o atendimento de TODOS os requisitos previstos na legislação para gozo do benefício fiscal, quando foram discutidos **apenas os requisitos de existir, ou não, ação em curso; se o desfecho fora contrário, ou não, ao contribuinte; e se o dia do ajuizamento da ação**, estavam em conformidade com o previsto na lei.

Quanto à perda de eficácia da MP nº 38/2002, não concordo com a conclusão da d. Procuradoria da Fazenda Nacional, de que o prazo ali previsto não se aplica a este caso, uma vez que o Ato Declaratório da Mesa do Congresso Nacional que declara a perda de eficácia da aludida MP (tendo em vista que não foi convertida em lei até o último dia de sua vigência) diz que a MP perde a eficácia, desde a sua edição, porém, a partir de 11 de outubro de 2002 (primeiro dia após o fim de sua vigência). Significa dizer que os atos cometidos durante a vigência da MP permanecem com força de ato jurídico perfeito, de acordo com o § 11 do art. 62 da atual Carta Magna:

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001).

Quanto à questão de fato – pagamento até o último dia útil do mês de julho de 2002 – de acordo com o art. 11 da MP nº 38/2002, nota-se, no caso vertente, que em vez de pagamento, foi requerido ao juízo a conversão em renda da União, o que equivale ao pagamento, nos termos da legislação aplicável¹. Nesse sentido, cumpre dizer que esta análise ✓

¹ PORTARIA CONJUNTA SRF/PGFN nº 900, de 19/07/2002.

Disciplina o pagamento ou parcelamento de débitos de que trata o art. 11 da Medida Provisória nº 38, de 14 de maio de 2002.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL e o PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL SUBSTITUTO, no uso das suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 11 da Medida Provisória nº 38, de 14 de maio de 2002, resolve:

(...)

Art. 5º O pagamento dos tributos de que trata o art. 1º poderá ser efetuado em dinheiro ou mediante conversão, em renda da União, de depósito em dinheiro.

§ 1º No caso de conversão de depósito em renda da União, o registro da petição no juízo ou tribunal onde a correspondente ação judicial estiver em andamento configura a opção pelo pagamento na forma do art. 1º.

§ 2º Para fins de gozo do benefício, o pedido de conversão em renda ao juiz do feito onde exista o depósito equivale ao pagamento.

§ 3º O registro da petição a que se refere o § 1º será comprovado por meio de certificado do protocolo da repartição competente para o seu recebimento, que instruirá o requerimento de que trata o art. 3º, em substituição ao comprovante de pagamento.

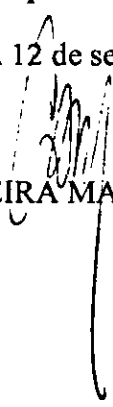
§ 4º No caso do § 2º, a baixa do débito envolvido pressupõe a efetiva conversão em renda da União dos valores depositados.

§ 5º Na hipótese em que o montante do depósito for superior ao débito, a parcela convertida em renda da União será limitada ao valor devido, podendo o sujeito passivo solicitar o levantamento da parcela excedente.

do registro da petição no tribunal, onde a correspondente ação judicial estava em andamento, e que configura a opção pelo pagamento como requisito fundamental para o gozo do benefício pleiteado, não foi feita pelo Colegiado naquela oportunidade.

Nessa moldura, oriento meu voto no sentido de que SEJAM ACOLHIDOS OS EMBARGOS, para que seja reconhecida a omissão no v. acórdão, sendo RETIFICADA A DECISÃO EMBARGADA, no sentido de ser provido o recurso voluntário, **“para declarar o direito da recorrente ao benefício pleiteado, tão-somente pelos motivos discutidos, bem como para que retorne o expediente à Delegacia da Receita Federal de origem, onde devem ser verificados os demais requisitos para o gozo do aludido benefício”**.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator

§ 6º Quando o débito for totalmente pago em dinheiro e existir depósito, o sujeito passivo poderá solicitar o levantamento do respectivo valor integral.

§ 7º O disposto neste artigo não implicará restituição de quantias pagas, nem compensação de dívidas.

§ 8º As execuções judiciais para cobrança de créditos da Fazenda Nacional não se suspendem, nem se interrompem, em virtude do disposto neste artigo.

(...)